



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10882.001.154/96-82
Recurso n.º : 123 084
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1992
Recorrente : SADIA TRADING S. A. – EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.218

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ÍNDICE** - Nos
exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem
utilizados para correção das demonstrações financeiras são
aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de
Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA
TRADING S. A. – EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos
termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

SADIA TRADING S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o n.º. 44.978.658/0001-48, não se conformando com a decisão proferida pela Delegada Substituta da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve integralmente o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 48/62, na área do I.R.P.J., recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão singular.

As irregularidades, apuradas pela Fiscalização, que ensejaram o lançamento de ofício, encontram-se descritas no Auto de Infração, às fls. 58/61, e podem ser assim resumidas:

i) Transporte a menor do valor do item 27 do quadro 13 para o item 01 do quadro 14 (LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO), na Declaração de Rendimentos do Período-base de 1991, Exercício de 1992, no montante de Cr\$ 169.499.654,00;

ii) Glosa de prejuízos fiscais apurados no Período-base de 1987, Exercício de 1988 e compensados no período-base de 1991, exercício de 1992 e nos meses de março e junho do ano-calendário de 1992, correspondente à diferença de correção monetária resultante da variação entre o IPC e o BTNF ocorrida no ano de 1990;

iii) Glosas da parcelas de saldo devedor da correção monetária do balanço excluídas do lucro líquido no período-base de 1991, exercícios de 1992 e nos meses de junho, agosto, setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 1992,



correspondente à diferença de correção monetária resultante da variação entre o IPC e o BTNF ocorrida no ano de 1990.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a Autuada ingressou com a impugnação de fls. 65/74, acompanhada da documentação de fls. 75/79, esclarecendo, inicialmente, que concorda com a acusação relativa ao transporte a menor do Lucro Líquido, do item 27 do quadro 13 para o item 01 do quadro 14, na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica do período-base de 1991, exercício de 1992. Discorda, porém, do valor apurado pela Fiscalização, em razão do que procedeu ao pagamento do correspondente crédito por valor diferente do exigido, valor esse demonstrado em memória de cálculo que elaborou, a qual anexou, junto ao DARF de recolhimento à defesa apresentada (fls. 77 e 78).

Quanto as glosas procedidas nos itens 1.2 e 2 do Auto de Infração, relativas à diferença de correção monetária entre o IPC e BTNF, verificada no ano-base de 1990, incidente sobre prejuízos fiscais compensados e saldo devedor de correção monetária apropriados no período-base de 1991 e em alguns meses do ano-calendário de 1992, a Impugnante as contesta, de forma veemente, arguindo, em princípio, a inconstitucionalidade do feito, no particular, por entender que o mesmo fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação da utilização de tributo com efeito de confisco.

Isto porque, prossegue, ao retirar da Impugnante o direito de compensar a diferença de correção monetária (IPC/BTNF), a tributação desborda do campo fiscal para atingir seu patrimônio, e na medida em que tributa o que não é lucro, transforma-se em confisco, sobrepondo-se à sua capacidade contributiva.

No tocante ao mérito, propriamente dito, alega que o Governo Federal, através da Lei n.º 8.200/91, artigo 3º, reconheceu expressamente que a correção dos balanços só surtiria efeito se fosse utilizado índice que refletisse a real variação do poder de compra da moeda, tanto é que autorizou expressa e legalmente que as pessoas jurídicas compensassem a diferença da correção monetária do balanço, verificada em 1990, em razão da defasagem existente entre o BTNF em relação ao IPC. Portanto, assevera, a Lei n.º 8.200/91, afastou parcialmente do ordenamento jurídico uma inconstitucionalidade existente até então, e aos mesmo tempo, deixou de considerar infração à lei a compensação da diferença de correção monetária entre o BTNF e o IPC, porquanto reconheceu expressamente a existência dessa defasagem.



Nessa linha de argumento, afirma ser descabida e infundada a restrição feita pelo Auditor Fiscal.

Invoca, por outro lado, o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, para afirmar que a glosa não tem mais razão de ser, tendo em vista que a Lei n.º 8.200/91 alcançou fatos pretéritos, na medida em que:

a) deixou de definir a conduta da autuada como contrária à norma vigente; e,

b) o procedimento da empresa não implicou em falta de pagamento de tributo, ao contrário, houve pagamento a maior de imposto, tanto é que o Sr. Auditor Fiscal, refazendo as declarações de imposto sobre a renda da autuada, retirando delas a parcela correspondente a diferença de correção monetária (IPC/BTNF) deu azo ao nascimento de crédito tributário.

Em apoio ao seu arrazoadado invoca diversas decisões proferidas por esta C. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (101-87.420/94, 101-87.859/95, 101-86.766/94 e 101-88.913/96), todas em sentido favorável ao seu entendimento.

Em sua conclusão, pugna a Recorrente, pelo cancelamento integral da autuação fiscal no que tange ao I.R.P.J..

Apreciando a impugnação apresentada, a Dd. Delegada Substituta da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, julgou a Ação Fiscal procedente, consoante Decisão de fls. 198/204, que ostenta a seguinte Ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

**EXERCÍCIO 1992 (Ano-base 1991)
ANO-CALENDÁRIO DE 1992**

Correção Monetária do Balanço: A Lei n.º 8.200/91 ao reconhecer a diferença de variação ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal e estabelecer a obrigatoriedade de apuração e contabilização desta diferença, fixou que este resultado não deveria ser computado na determinação do lucro real até o ano-calendário de 1993.

O Controle de Constitucionalidade das Leis é de competência do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado em última instância revisional no



Supremo tribunal federal - art. 102, I, "a", III da CF/88, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, **de forma original**, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a R. Autoridade *a quo* procedeu à uma análise minuciosa da legislação pertinente à correção monetária das demonstrações financeiras para os fins tributários, aplicável ao balanço encerrado em 31/12/90, partindo da Lei n.º 7.799, de 10.07.89, passando pelas alterações posteriores (Leis n.º 8.024 e 8.030, ambas de 1990 e Medidas Provisórias n.ºs 189, 195, 200 e 212, todas de 1990) até a Lei n.º 8.200, de 28.06/91 c/ alterações da Lei n.º 8.682, de 14.07.93, após o que consignou as seguintes considerações:

"Diante dos preceitos legais ora elencados, evidencia-se que, apesar de reconhecer a diferença ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal e estabelecer a obrigatoriedade de apuração e contabilização desta diferença, a Lei n.º 8.200/91 fixou uma premissa a respeito do Resultado da Correção Monetária Complementar IPC/90: **este resultado não deveria ser computado na determinação do lucro real até o ano-calendário de 1993**. A periodicidade estabelecida na Lei n.º 8.682/93, por absoluta impossibilidade jurídica, não deve ser aplicada retroativamente aos períodos-base anteriores.

Conclui-se, contrariamente ao defendido pela impugnante, que por expressas disposições das Leis n.ºs 8.200/91 e 8.682/93, configura-se infração o cômputo, no resultado das pessoas jurídicas, dos efeitos da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC-BTNF, antes do ano-calendário de 1993, não se aplicando ao caso qualquer das hipóteses previstas no art. 106 do CTN: não se constituem como diplomas "expressamente interpretativos", nem deixaram de definir como infração a conduta adotada pela impugnante de antecipar os efeitos da correção monetária complementar IPC-BTNF.

.....*omissis*.....

No que tange à arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, esclareça-se que o Controle de Constitucionalidade das Leis é de competência do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado **em última instância revisional** no Supremo tribunal federal - art. 102, I, "a", III da CF/88, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, **de forma original**, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Isto porque, a decisão de não aplicá-la ao caso concreto, até por razão lógica, é precedida de um juízo e conseqüente declaração: o reconhecimento administrativo da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo aplicado.

..... *omissis*"



Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 21/12/1999 (AR fls. 99) e, inconformada, ingressou com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 20/01/2000, às fls. 107/124, no qual, além de reiterar os argumentos já expendidos na fase impugnativa, aduz que a exação guerreada fere os Princípios da Segurança Jurídica e da Reserva Legal, procedendo a detida análise sobre os mesmos, citando diversos trechos doutrinários acerca do tema.

Arrematando o apelo, a Recorrente invoca diversas decisões judiciais sobre a matéria autuada (diferença IPC-BTNF) e postula pelo acolhimento do recurso interposto e conseqüente reforma da decisão monocrática e cancelamento da exigência fiscal.

È o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos do Relatório, a matéria em litígio refere-se a Glosa de valores relativos à diferença de correção monetária resultante da variação dos índices do IPC e BTNF, verificada no ano-base de 1990, incidente sobre prejuízos fiscais compensados e saldo devedor de correção monetária apropriados no período-base de 1991 e em alguns meses do ano-calendário de 1992.

A Recorrente, ainda na fase impugnativa, apresentou alentada análise a propósito da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras (fls. 65/74), procurando demonstrar a legalidade dos índices aplicados na atualização das contas figurantes do balanços levantado em 31/12/90.

A Autoridade Julgadora monocrática, fundamentada no argumento de que a inconstitucionalidade da Lei "refoge à apreciação da esfera administrativa", entendeu de manter a exigência nos termos em que foi constituída (formalizada), o que deu causa ao Recurso Voluntário ora examinado, através do qual a Recorrente postula a reforma da decisão recorrida, e conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Sobre o tema da análise da Constitucionalidade de lei ou decreto regulamentador por Órgão Administrativo com poder judicante, já me manifestei em outras oportunidades, cabendo aqui transcrever parte do Voto proferido no Acórdão n.º 101-90.876, de 1997, *verbis*:

"Não há negar que a declaração de inconstitucionalidade de lei é de competência do Poder Judiciário. Ocorre, contudo, que o Poder Executivo tem por competência aplicar e executar as leis existentes. Quando o aplicador se depara com texto de lei ordinária ou de decreto que contraria princípios ou mesmo outras disposições constitucionais, não pode ignorar o mandamento



hierarquicamente superior e cumprir norma que ineficaz, inexistente, por contrária à Carta Magna, sob argumento de que cabe ao Poder Judiciário decidir sobre inconstitucionalidade de lei.

São oportunas algumas considerações a propósito da interpretação das leis, especialmente no campo do Direito Tributário. FRANCISCO FERRARA, in "ENSAIO SOBRE A TEORIA DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS", Studiu, Arménio Amado-Editor, Coimbra, 1978, 3ª ed., nos ensina, citando Kohler (pág. 26):

"... interpretar, quando de leis se trata, significa algo diverso de interpretar em outros casos: interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva."

Na sequência, à página 30 da obra citada, o autor se expressa:

"Assim, não há dúvida que as palavras da lei podem comportar, e em regra comportam, diversos pensamentos. Um deles representará a significação natural, imediata, espontâneos dos dizeres legais; outro uma significação artificiosa ou reservada. Um deles encontrará no teor verbal da lei uma expressão perfeitamente adequada; outro uma notação vaga, tosca, infeliz. Um deles sente-se como que à sua vontade dentro do texto legal; outro só lá se argumenta com certo mal estar."

O notável CARLOS MAXIMILIANO, em sua obra "HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO", Forense, 1981, 9ª ed. pags. 165/166, preleciona:

"Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conqunte e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não do modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulta eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo.

.....
Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduz a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentido geral e o bem presente e futuro da comunidade."



Interpretar, portanto, não significa desobedecer ao mandamento legal, mas, ao revés, cumprir o seu ordenamento, seu preceito, só que de forma a torná-lo consentâneo com a realidade que nos cerca. O que se busca, em última análise, é tomar o comando legal exequível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional, principalmente jurídico.

Comungamos o pensamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira, manifestado em seu "DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS", José Bushatsk Editora, 2ª ed., 1974, São Paulo, quando ensina:

"51. Não existe nenhum princípio assente de que os órgãos administrativos não possam examinar a constitucionalidade das leis e regulamentos. Se não pudessem, também não poderiam julgar e aplicar a legislação, posto que a legalidade começa com a Constituição que é a lei máxima e sem a sua obediência, não é possível a aplicação da lei dou do regulamento.

52. O que os tribunais administrativos não podem é exercer o controle jurisdicional de constitucionalidade, porque o princípio assente é de que cabe privativamente ao Poder Judiciário "declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público (...), como função jurisdicional", o que é muito diferente do dever que têm todas as autoridades judicantes de não aplicar lei ou decreto contrário à Constituição e, portanto, a obrigação de examinar a lei em cotejo com a Constituição.

54. Nenhum órgão julgador pode colocar-se na posição simplista de presumir que a lei ou decreto que lhe cumpre interpretar e aplicar deva ser examinado somente dêsse texto para diante. Não. A lei e o decreto pertencem ao sistema do Direito Positivo e estão vinculados à Constituição. Nela está o ponto de partida.

56. A nosso ver, é preciso colocar nesta matéria de tão grande relevância e de freqüente casuística, um ponto de equilíbrio.

Os órgãos judicantes fiscais, como qualquer hermeneuta, no momento da interpretação, podem e têm o dever de examinar e estudar a lei e o regulamento em confronto com o texto constitucional, pois os princípios tributários constitucionais condicionam a interpretação da legislação ordinária, de tal forma que muitas vezes, o sentido do texto legislativo ou regulamento só é completo, só é possível, em conjugação com o preceito constitucional.

57. Se o intérprete que levou em conta os preceitos constitucionais concluir por um sentido em que se harmonizam os comandos da lei ou do decreto com a Constituição, esta conclusão há de ser a certa e válida.

58. Porém, se do cotejo resulta ser inconstitucional a lei ou o regulamento, o órgão fiscal não deve e não pode aplicar a norma inconstitucional, pois uma lei ou decreto inconstitucional é ato inexistente, nenhum.



Como acentuou no Supremo Tribunal, o Ministro Luís Gallotti: "não concordo, data venia, com o douto voto mencionado, em que os Poderes Legislativo e Executivo não possam anular seus próprios atos, quando os consideram inconstitucionais.

Entendo que podem fazê-lo; apenas a palavra derradeira, a respeito, caberá sempre ao Poder Judiciário, se oportunamente provocado."

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida."

Também a utilização de índices diferentes para correção monetária do balanço, se I.P.C. ou B.T.N.F., é matéria cujo entendimento se pacificou na mesma linha de defesa apresentada pela Recorrente.

Com efeito, ao julgar o Recurso n.º 113.133, que deu causa ao Acórdão n.º 101-90.379, de 11/11/96, tive a oportunidade de declarar:

"Para o deslinde da controvérsia interessa, de plano, definir se o Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), durante o ano de 1990, base do exercício de 1991, continuou a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou se foram introduzidas modificações substanciais na metodologia do seu cálculo, de forma a comprometer os resultados apurados com base nesse indicador, o que refletiria na correção monetária das demonstrações financeiras.

A Lei n.º 7.799, de 1989, ao instituir o B.T.N. Fiscal, para servir de parâmetro na indexação de tributos e contribuições de competência da União, dispôs:

"Art. 1º. *Omissis*

Parágrafo 1º. *Omissis*

Parágrafo 2º. O valor do B.T.N. Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - B.T.N., atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o Parágrafo 2º do art. 5º da Lei n.º 7.777, de 19 de julho de 1989.

.....
Art. 2º. Para efeito de determinar o lucro real, - base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - , a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

.....
Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base,



serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - Correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

.....
Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (Art. 4º, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor do B.T.N. Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado."

Pode-se afirmar, portanto, que as demonstrações financeiras deveriam ser corrigidas segundo a variação verificada no B.T.N. Fiscal, ocorrida no período que medeia entre o último balanço corrigido e aquele objeto da correção; que o índice utilizado para atualização do B.T.N. Fiscal é o I.P.C., divulgado pelo I.B.G.E., e que a adoção de qualquer outro indexador só seria possível mediante autorização legal, o que equivale a dizer que se trata de matéria reservada à Lei.

O parágrafo segundo do Artigo 5º da Lei n.º 7.777, de 1989, determina que:

"O valor nominal do B.T.N. será atualizado mensalmente pela I.P.C.."

Como bem ressaltado no Voto condutor do Acórdão n.º 108-00.963, de 22/03/1994, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Passuello. o disciplinamento da sistemática adotada para correção monetária do balanço, já constava do Decreto-Lei n.º 2.341, de 1987, *verbis* :

"Busco no Decreto-Lei n.º 2.341/87 o disciplinamento da sistemática de correção monetária do balanço vigente em janeiro de 1989, à época de publicação da Lei n.º 7.730, de 31/01/1989 (D.O.U. de 01/02/1989), e lá encontro a sistemática apoiada na O.R.T.N., mais tarde O.T.N., cuja atualização, a partir da Instrução Normativa n.º 133, de 30/09/87, passou a ser efetuada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, na forma do Artigo 19, Decreto-Lei n.º 2.336, de 12 de julho de 1987, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C.. A base da variação da O.T.N. era, portanto, o I.P.C..

Através da Medida Provisória n.º 154, de 1990, convertida na Lei n.º 8.030, de 1990, restou fixado (Artigo 2º, Parágrafo 6º):

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E., ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

Mencionadas metas, a serem estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, no primeiro dia útil após o dia 5 (cinco) de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, visavam a definir "o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso".



Todas essas alterações tiveram como ponto de partida o disposto na Medida Provisória n.º 189, de 1990 que, em seu Artigo 1º, fixava como fator de atualização do B.T.N. o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - I.R.V.F., cuja metodologia seria estabelecida em Ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o que restou concretizado através da Portaria n.º 368, de 1990.

A adoção de coeficiente que não traduza variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trate de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja, efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com conseqüente manipulação de parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna, que não podem ser ignorados, tanto pelo legislador, quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto."

A divergência emergiu em razão do disposto nos Artigos 29, 30, Parágrafo 1º e 37 da Medida Provisória n.º 32, de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os quais estão redigidos nestes termos:

"Art. 29. A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o Art. 185 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária previstas no Decreto-Lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30. No período-base de 1989 a Pessoa Jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º. Na correção monetária de que trata este artigo, a Pessoa Jurídica deverá utilizar O.T.N. de Ncz\$.6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

.....
Art. 37 - Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação."

As mencionada "normas de correção monetária do balanço", editadas com o Decreto-lei n.º de 2.341, de 1987, que foram revogadas a partir de 1989, previam que a correção monetária seria efetuada tendo por base a variação verificada no valor da O.T.N., sendo certo que esta obrigação era atualizada segundo a variação refletida pelo I.P.C..

Ao fixar o valor da O.T.N. em NCZ\$6,92, a legislação ordinária feriu princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º e 150, III, "a", da Constituição Federal, que prestigiam a pessoa física ou jurídica contra eventuais lesões aos seus direitos. Com efeito, a atualização do valor da O.T.N., observada a norma legal vigente, teria que ser efetuada segundo a variação do I.P.C. no período, e tal



variação alcançou 70,28%, enquanto que a correção monetária admitida foi da ordem de apenas 12,15%.

A redução intencional e deliberada do índice utilizado ou permitido para correção monetária do balanço, como se sabe, acarretará, inexoravelmente: i) redução indevida do saldo da conta correção monetária, no caso de a pessoa jurídica possuir património líquido superior ao valor do ativo permanente; e, ii) redução do saldo dessa mesma conta, quando o ativo permanente superar o património líquido, ou seja, na primeira hipótese a pessoa jurídica reconhece correção monetária devedora, a menor, enquanto que na segunda hipótese ocorre o reconhecimento de correção monetária credora inferior ao que seria devido.

Como é fácil concluir, a manipulação do índice, como ocorreu no caso sob exame, impõe tratamento desigual, dependendo tão somente da composição do património líquido da pessoa jurídica, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

A matéria, como já mencionado, mereceu amplos debates tendo o Poder Judiciário firmado entendimento no sentido de que a correção monetária do balanço deverá ser feita aplicando-se a variação de preços refletida pelo I.P.C.. No âmbito deste Conselho, dentre outros julgados podem ser citados.

1) Acórdão n.º 101-86.766, de 05 de julho de 1994:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do I.P.C., que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciação."

2) Acórdão n.º 101-86.903, de 16 de agosto de 1994.

I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS . ÍNDICE No exercício social de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., no período.

Recurso conhecido e provido."

Além dos Arestos citados acima, julgo oportuno mencionar outros que trataram, especificamente, de um dos temas discutidos nos presentes autos (Correção Monetária de Prejuízos Fiscais pelo IPC), quais sejam, os Acórdãos n.ºs 108-05.292, de 19.08.98, 108-05.863, de 16.09.99 e 101-88.913/96, este último invocado pela Recorrente na impugnação apresentada, que ostentam as seguintes ementas:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI N.º 8.200/91
- O prejuízo fiscal passível de compensação deve ser corrigido, no ano de 1990,



pelo índice que incorpora a variação do IPC. Recurso Provido.” (Acs. 1º C.C. 108-05.292/98 e 108-05.863/99)

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - DIFERENÇA DE BTNF/IPC-90 S/DEPRECIAÇÕES E PREJUÍZOS ACUMULADOS - Improcede a glosa, vez que a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie.” (Ac. 1º C.C. 101-88.913/96)

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília, DF, 18 de outubro de 2000.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL